Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 174/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6587/2014
PROTOCOLO	**:** 1490575
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
JURISDICIONADO	**:** MARTA MARIA DE ARAUJO
INTERESSADO	**:** COMLUB COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA
VALOR	**:** R$ 327.600,00
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A formalização contratual e de termo aditivo que evidenciam consonância com as normas legais e regulamentares, contendo os documentos indispensáveis para análise do feito, são declarados regulares.

A execução financeira é regular ao demonstrar conformidade com a Lei de Finanças Públicas, e a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4º Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 2 de abril de 2019 , ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro –Substituto Leandro Lobo Pimentel, nos termos do Art. 84, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, em declarar a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 25/2014, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato, celebrado entre o Município de Eldorado e a empresa Comlub Combustíveis e Lubrificantes Ltda, pela quitação a Sra. Marta Maria De Araújo.

Campo Grande, 2 de abril de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator.

Versam os presentes autos sobre a formalização Contrato Administrativo nº. 25/2014, do 1º aditivo e sua execução financeira, firmado entre o Município de Eldorado e a empresa Comlub Combustíveis e Lubrificantes Ltda, cujo objeto é a aquisição de 114.000 (cento e quatorze mil) é a aquisição de 114.000 (cento e quatorze mil) litros de óleo diesel para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Governo e 12.000 (doze mil) litros de óleo diesel para atender ás necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Eldorado, com o valor de R$ 327.600,00 (trezentos e vinte e sete mil e seiscentos reais).

O procedimento licitatório e a formalização do contrato foram apreciados pelo Tribunal e obtiveram decisão favorável, consoante Decisão Singular DSG-G.ICN-6270/2016, proferida nos autos do Processo TC6566/2014.

A Unidade de Instrução conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos aditivos, bem como dos atos de execução financeira, consoante análise ANA - - 2ICE - 6003/2018 , às fls. 712/720.

No mesmo sentido, o Parecer Ministerial, às fls. 1.358, com o adendo de imposição de multa, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame de mérito, que recai sobre a formalização contratual, do Termo Aditivo, bem como a respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III e § 4º c/c art. 122, IV, *"a"* do regramento supra.

O instrumento de Contrato Administrativo nº 25/2014 foi formalizado de acordo com as determinações da Lei Federal nº 10.520/2002 e Lei nº. 8.666/93, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução e tendo seu extrato devidamente publicado na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do art. 61 do mesmo diploma legal.

Como objeto, o pacto visa a aquisição de 114.000 (cento e quatorze mil) litros de óleo diesel para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Governo e 12.000 (doze mil) litros de óleo diesel para atender ás necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Eldorado, com o valor de R$ 327.600,00 (trezentos e vinte e sete mil e seiscentos reais).

No curso da execução contratual foi celebrado o Termo Aditivo nº 1/2014 (fl. 122), visando aumentar o quantitativo dos encargos do contratado em 25%, acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 81.900,00 (oitenta e um mil e novecentos reais).

Ressalta-se que todos em consonância com o que dispõe a Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhados de justificativa, autorização, parecer jurídico e comprovante da publicação de seus extratos na imprensa oficial, conforme preconiza a Lei Geral de Licitações.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	327.600,00
Termo Aditivo - Acréscimo	81.900,00
Valor Contratual Final	**409.500,00**
Notas de Empenho	409.500,00
Anulações de Notas de Empenho	67.230,04
Saldo de Notas de Empenho	**342.269,06**
Ordens de Pagamento	**342.269,06**
Notas Fiscais	**342.269,06**

Examinado o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela regularidade da formalização do contrato, do aditivo e da execução financeira, nos seguintes termos - (fls. 712/720), *in verbis:*

> *"Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 25/2014, celebrado entre o Município de Eldorado (CNPJ/MF nº 03.741.675/0001-80) e a empresa Comlub Combustíveis e Lubrificantes Ltda (CNPJ/MF 15.484.041/0001-78), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal.*
>
> *regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 25/2014, celebrado entre o Município de Eldorado (CNPJ/MF nº 03.741.675/0001-80) e a empresa Comlub Combustíveis e Lubrificantes Ltda*

(CNPJ/MF 15.484.041/0001-78), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 25/2014, celebrado entre o Município de Eldorado (CNPJ/MF nº 03.741.675/0001-80) e a empresa Comlub Combustíveis e Lubrificantes Ltda (CNPJ/MF 15.484.041/0001-78), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 Regimento Interno deste Tribunal.

Após análise, o d. Ministério Público de Contas exara o r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, com a ressalva de multa, pela remessa intempestiva de documentos, mediante a seguinte dicção (fls. 1.358), *in verbis:*

"Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico (peça 33), este Ministério Público de Contas opina pela regularidade da formalização do instrumento contratual em apreço e de seu respectivo aditivo, bem como pela regularidade da execução financeira, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013. De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes da legislação institucional desta Corte Fiscal..".

Pois bem, analisando os autos, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a *regular formalização do Contrato Administrativo nº. 25/2014 bem como do Termo Aditivo nº. 1/2014 e a respectiva execução financeira*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas e **VOTO:**

1 – Pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 25/2014, celebrado entre o Município de Eldorado (CNPJ/MF nº 03.741.675/0001-80) e a empresa Comlub Combustíveis e Lubrificantes Ltda (CNPJ/MF 15.484.041/0001-78), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 25/2014, celebrado entre o Município de Eldorado (CNPJ/MF nº 03.741.675/0001-80) e a empresa Comlub Combustíveis e Lubrificantes Ltda (CNPJ/MF 15.484.041/0001-78), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 25/2014, celebrado entre o Município de Eldorado (CNPJ/MF nº 03.741.675/0001-80) e a empresa Comlub Combustíveis e Lubrificantes Ltda (CNPJ/MF 15.484.041/0001-78), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 Regimento Interno deste Tribunal.

4- pela quitação a Ordenadora de Despesas, Sra. MARTA MARIA DE ARAÚJO, CPF/MF nº 369.266.719-15, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5- pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização contratual, de termo aditivo e da execução financeira, com quitação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa, substituído em Sessão pelo Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, nos termos do Art. 84 inc. "b", do Regimento Interno.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 2 de abril de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

SETAC-KBV/ARP/DSSN